



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
5ª UPJ das Varas Cíveis
20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

Protocolo n.º 6013632-98.2026.8.09.0051

Promovente: ---

Promovido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência** proposta por --- em desfavor de **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**, partes devidamente qualificadas.

Alega o promovente que contratou serviço remunerado de verificação empresarial na plataforma WhatsApp Business e que, desde agosto de 2.025, terceiros vêm utilizando indevidamente seu nome, imagem e logomarca profissional para aplicar golpes em seus clientes.

Afirma que realizou sucessivas denúncias administrativas à plataforma, identificou diversos números telefônicos utilizados nas fraudes e apresentou documentos que demonstrariam a continuidade das abordagens criminosas, sem que a promovida adotasse providências eficazes para impedir a utilização indevida de sua identidade profissional.

Noticia, ainda, a ocorrência de novo episódio fraudulento em 21/10/2.026, conforme documentação apresentada no evento 11, circunstância que, segundo sustenta, evidencia a persistência das irregularidades e a necessidade de intervenção judicial imediata.

Em sede de tutela de urgência, requer o bloqueio das contas fraudulentas, a adoção de medidas preventivas, a análise humana das denúncias, a apresentação de relatório das providências adotadas, a fixação de multa coercitiva e a expedição de ofícios às operadoras de telefonia.

Breve relato. Decido.

Presentes os requisitos de ordem formal, **recebo a inicial**.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória, inserta no artigo 294, do Código de Processo Civil, pode ser de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada será em caráter antecedente, ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência (artigo 300) cautelar e antecipada; ou b) tutela de evidência (artigo 311). Eis o que, a esse respeito, estatui os artigos 294, 300 e 303, do Código Processual Civil:

"Artigo 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Artigo 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."

A antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível nos casos em que a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, *fumus boni iuris* e o perigo de dano, *periculum in mora*, ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo o professor Nelson Nery, in Código de Processo Civil comentado, ed. Revista dos Tribunais; 1ª edição/2.015. São Paulo, p.842/843:

"A tutela de urgência busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Há a necessidade da demonstração do *periculum in mora* ou do *fumus boni iuris*. Por outro lado, a tutela de evidência não exige a demonstração de tais requisitos, pois está vinculada ao chamado direito evidente, pretensões em juízo nas quais o direito se mostra claro, como o direito líquido e certo. Em suma, a ausência de defesa consistente ou a ausência de controvérsia sobre o pedido, ou parte dele, permite a verificação não só da plausibilidade do direito, mas de sua própria existência".

Analisando os autos, verifico que razão assiste parcialmente à parte promovente, uma vez que os documentos apresentados, examinados em cognição sumária, indicam a utilização indevida de sua identidade profissional por terceiros, a existência de denúncias administrativas anteriores e a continuidade das abordagens fraudulentas, circunstâncias que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, justificando a adoção de medidas urgentes e proporcionais para impedir a manutenção das contas especificamente identificadas.

A documentação acostada aos autos indica que terceiros estariam utilizando o nome, a imagem e a logomarca do promovente para estabelecer contato com seus clientes, mediante contas vinculadas a números telefônicos diversos.

A notícia de nova ocorrência em 21/10/2.026, constante do evento 11, reforça a atualidade do risco e demonstra, em princípio, que as medidas administrativas anteriormente adotadas não foram suficientes para impedir a continuidade das práticas denunciadas.

A providência pretendida encontra respaldo na necessidade de proteção dos direitos da personalidade e na obrigação de adoção de medidas adequadas para impedir a perpetuação de danos decorrentes da utilização indevida de serviços digitais.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19, do Marco Civil da Internet e assentou que a disciplina alcança casos de contas denunciadas como inautênticas.

Vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 987). Provedor de Aplicações de Internet. Responsabilidade civil. Conteúdo gerado por terceiro. Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Exigência de ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo infringente. Descumprimento da decisão judicial como condição indispensável para a configuração da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet. Liberdades de expressão e de informação. Vedação à censura. Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Necessidade de se salvaguardar outros direitos fundamentais, como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Valores constitucionais de alta relevância. Regime democrático. Ponderação de interesses. Inversão axiológica pelo legislador ordinário. Violação de direitos da personalidade e, em paralelo, de direitos fundamentais. Indenização plena e integral do dano. Vedação constitucional ao anonimato. Transformação tecnológica, econômica, social e política. Riscos sistêmicos. Dever de cuidado. Ambiente digital seguro e transparente. Inconstitucionalidade parcial e progressiva da norma. Estado de omissão parcial. Proteção insuficiente dos direitos fundamentais e valores constitucionais pela norma questionada. Interpretação conforme a Constituição. Aplicação aos provedores de aplicações de internet de todo o regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro. Imposição de deveres anexos e instrumentais. Desprovisionamento do recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral per curiam. Modulação dos efeitos. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, mediante o qual se declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão da omissão das providências pertinentes à exclusão de perfil falso em rede social, mesmo após notificação extrajudicial. II. Questão em discussão 2. Discute-se se é constitucional o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet previsto no art. 19 do MCI, segundo o qual o provedor de aplicações de internet só responde civilmente pelo conteúdo gerado por terceiro no caso de descumprimento injustificado de ordem judicial prévia e específica que determine a sua remoção, à luz dos princípios constitucionais da legalidade (CRFB/88, art. 5º, II); das liberdades de expressão e de informação (CRFB/88, art. 5º, IV e XIV, e art. 220, caput e §§ 1º e 2º); da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CRFB/88, art. 5º, X); dos direitos do consumidor (CRFB/88, art. 5º, XXXII); e, da inafastabilidade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV). 3. A argumentação recursal gira em torno da suposta primazia da liberdade de expressão e da vedação à censura nas situações em que se verifica o confronto entre esses e outros direitos fundamentais, tais como os direitos à intimidade, à vida privada,

à honra e à imagem. Secundariamente, alega o recorrente que não caberia às plataformas digitais o monitoramento prévio dos conteúdos publicados pelos seus usuários, ou a emissão de juízos de valor quanto ao caráter lícito ou ilícito de suas postagens. III. Razões de decidir 4. O art. 19 do MCI estabelece a regra de responsabilidade para os provedores de aplicações de internet. De acordo com referido dispositivo, os provedores de aplicações só respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se (i) havendo ordem judicial prévia e específica que determine a remoção de determinado conteúdo; (ii) não adotarem as providências necessárias para torná-lo indisponível, (iii) respeitados o âmbito e os limites técnicos do serviço e, ainda, (iv) o prazo fixado para a remoção. O § 1º, por sua vez, exige que (v) a ordem judicial contenha, de forma clara e específica, a identificação do conteúdo reputado ilícito, permitindo sua localização inequívoca. Adota-se, assim, o modelo de ordem judicial, o qual só seria afastado em duas hipóteses excepcionais: (i) estar-se diante de infringência a direitos do autor e conexos (MCI, art. 19, § 2º); ou (ii) envolver imagem pornográfica (MCI, art. 21). 5. O regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, previsto no art. 19 do MCI, é parcialmente inconstitucional, seja porque não é plenamente capaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais e resguardar os princípios e valores constitucionais fundamentais nos ambientes virtuais, seja porque é insuficiente para fazer frente aos riscos sistêmicos que surgiram nesses ambientes, a partir do desenvolvimento de novos modelos de negócios e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais. 6. A regulação insuficiente da internet tem dado causa a distúrbios sistêmicos da comunicação, como os discursos de ódio, as teorias da conspiração, os atos antidemocráticos, à desinformação e às campanhas de notícias fraudulentas, ao cometimento de crimes e fraudes e à violência digital. Esses fenômenos causam prejuízos materiais e morais, além de interferirem no processo político eleitoral e minarem o regime democrático e suas instituições, seja pela criação de realidades paralelas, cada vez mais dissonantes da verdade factual, o que distorce a opinião pública; seja levando à polarização e ao extremismo, ao eclipsar as posições intermediárias do espectro político; seja, por consequência, apagando a pluralidade e as diferenças pela exclusão sorrateira das minorias, diuturnamente atacadas nas redes sociais. 7. Os fenômenos virtuais não atingem apenas os indivíduos, eles espalham seus efeitos deletérios pelas sociedades até então tidas como democráticas e, ao menos no mundo ocidental, avança sobre Estados nacionais e suas instituições, solapando os alicerces da democracia, eis que esse regime pressupõe a coexistência de valores verdadeiramente democráticos e de práticas que, em si mesmo, sejam democráticas. 8. Déficit de proteção dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais na internet. Necessidade de aperfeiçoamento ou complementação regulatória da internet. Omissão dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à elaboração e à implementação de políticas públicas específicas. Apelo ao legislador. 9. O reconhecimento da violência digital como fenômeno social leva ao reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica – a vulnerabilidade digital – que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes, exigindo uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente, com fundamento nos princípios da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227). IV. Dispositivo e tese 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se, per curiam, a seguinte tese de repercussão geral: “Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI. 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como não autênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade. 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; (g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3 Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19. 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de email; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces. 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais. 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais,

anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representante incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade. 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador. 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais. 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado". (STF - RE: 0000000000001037396 SP SÃO PAULO, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/06/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-11-2025 PUBLIC 05-11-2025)

No mesmo sentido, no Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG, Tema 533, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 2.025, foram fixados parâmetros sobre a responsabilização de provedores e os deveres de prevenção, remoção, transparência e disponibilização de canais de atendimento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 533 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PROVEDORAS DE APLICAÇÕES DE INTERNET. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI FEDERAL Nº 12.965/2014). ARTIGO 19. IMUNIDADE CIVIL RELATIVA A DANOS CAUSADOS POR CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS. REGRA QUE VISA O FOMENTO DO MERCADO DIGITAL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUE DECORRE PARA O ESTADO O DEVER DE PROTEÇÃO SUFICIENTE. NORMA EM ANÁLISE QUE NÃO PROTEGE SUFICIENTEMENTE OS DIREITOS PASSÍVEIS DE LESÃO EM MEIO DIGITAL. AUSÊNCIA DE ESTÍMULOS LEGAIS PARA A MODERAÇÃO ADEQUADA DE CONTEÚDOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS QUE PASSA PELA CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE MONITORAMENTO. PONDERAÇÃO DE VALORES QUE CONDÚZ AO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO EM CASOS DE NEGLIGÊNCIA. DEVER DE MONITORAMENTO ATIVO DE DISCURSOS DOTADOS DE ELEVADA LESIVIDADE SOCIAL. NEGLIGÊNCIA CUJA CONFIGURAÇÃO DEPENDE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELO INTERESSADO NO CASO DE LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS. PLENA COMPATIBILIDADE DO RÉGIME DELINEADO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, QUE NÃO SE PÔE NO SISTEMA COMO DIREITO ABSOLUTO. DISCURSOS DE ÓDIO, RACISMO, INICITAÇÃO À VIOLÊNCIA E DISCURSOS ANTIDEMOCRÁTICOS QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO NA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO REAL DE EFEITO RESFRIADOR (CHILLING EFFECT) NO CASO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FIXAÇÃO DE TESE. 1. A internet – sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (Lei 12.965/2014, art. 5º, I) –, conquanto tenha surgido ainda na década 60 em decorrência de pesquisas com finalidades militares, se popularizou na década de 90, a partir do surgimento do primeiro navegador gráfico na World Wide Web (HINDMAN, Matthew. *The Mith of Digital Democracy*, New Jersey: Princeton University Press, 2009). 2. Os sítios eletrônicos típicos da década de 90 eram estáticos, à semelhança de jornais ou revistas eletrônicos, e os usuários da internet de então, apenas consumidores e expectadores, sendo certo que, a partir dos anos 2000, surgiram novas aplicações, que passaram a ter como característica a intensa interatividade e o apagamento da distinção entre criadores de conteúdo e usuários, dando ensejo às redes sociais, que constituem a marca distintiva da era da chamada "Web 2.0". 3. A nova etapa evolutiva da internet trouxe a efetiva superação da tradicional comunicação do tipo "um-para-muitos", realizada desde sempre pelos veículos de imprensa convencionais, para uma comunicação do tipo "muitos-para-muitos". 4. O cenário inédito na história de possibilidade de difusão de informações em escala amplíssima e velocidade astronômica traz consigo diversos desafios para a sociedade e, por conseguinte, para o direito, na medida em que se multiplicam oportunidades para a vulneração de direitos individuais e coletivos. 5. A liberdade de expressão e os impactos dos avanços tecnológicos encerram questões jurídicas que não são novidades, do que é prova o célebre artigo escrito, ainda no final do século XIX, pelo então futuro justice da Suprema Corte norte-americana Louis Brandeis sobre o direito à privacidade em um mundo que aprendia a lidar com a realidade das câmeras fotográficas instantâneas e a imprensa de tabloides (BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review 193, 195, 1890). 6. A Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) resultou de processo deliberativo amplo, que contou com a participação da sociedade civil por meio de audiências públicas e de portal eletrônico destinado ao recebimento de sugestões de internautas, cujos objetivos centrais consistiam na promoção do direito de acesso à internet a todos e na promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso. Estes propósitos foram, em boa medida, alcançados, passados 10 anos da entrada em vigor da lei. 7. O artigo 19 do Marco Civil da Internet, que exime as empresas provedoras de internet de responsabilidade civil pelos conteúdos veiculados por seus usuários, é regra destinada ao fomento da inovação digital, pela diminuição dos custos impostos aos players deste mercado, e sua ratio reside na imunidade civil trazida no ano de 1996 pela Seção 230 do Communications Decency Act – CDA norte-americano, cuja edição se deu como resposta do Congresso Estadunidense a uma decisão judicial da Suprema Corte do Estado de Nova York (*Stratton Oakmont v. Prodigy Services Co.*). 8. O sistema de responsabilidade civil – que decorre de um senso de justiça primário, apreendido desde as civilizações mais antigas, segundo o qual aquele que causa um dano injusto a outrem deve repará-lo – sofreu, ao longo do século XX, um "giro solidarista", que implicou não apenas no deslocamento do núcleo do instituto do elemento culpa para a ideia de risco, mas também em uma profunda alteração na compreensão das funções que a responsabilidade civil exerce no ordenamento. 9. A responsabilidade civil, no direito contemporâneo, deve assumir, sem descurar de sua clássica função reparatória, um papel preponderantemente preventivo e precaucional, de indução de comportamentos meritórios e de dissuasão de condutas antijurídicas e danosas, sob pena perder parte de sua justificativa moral (ROSENWALD, Nelson. As

Funções da Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022, p. 14). 10. À luz da análise econômica do direito, a essência do sistema de responsabilidade civil reside na criação de incentivos para que potenciais causadores invistam em segurança em um nível eficiente, mediante a internalização dos custos dos danos que sua falta de cuidado pode causar às vítimas (COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*, 6ª ed., Boston: Pearson, 2012, p. 190). 11. Os direitos fundamentais, porquanto surgidos no calor das chamadas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, foram concebidos primeiramente a partir de sua dimensão subjetiva, relativa à defesa jurídica de cada cidadão individualmente considerado em face da ação potencialmente usurpadora do Estado, de sorte que da existência destes direitos decorreriam essencialmente deveres de abstenção para poder público (ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2012, p. 51). 12. Ao longo do século XX, e sobretudo a partir do julgamento do Caso Lütth pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, desenvolveu-se na doutrina a concepção de que os direitos fundamentais ostentam também uma dimensão objetiva, sendo mais que meros trunfos individuais em face do Estado, mas ao revés, a expressão mais elevada dos valores nucleares da ordem jurídica democrática e o elemento estruturante essencial da comunidade política fundada e regida pela Constituição (SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 106). 13. O reconhecimento de que os direitos fundamentais incorporam os valores nucleares da comunidade política e, assim, a própria ratio essendi do Estado, exige a compreensão de que não basta que o poder público não os vulnere em sua atuação, sendo, antes, de rigor que o poder estatal seja manejado para a proteção e promoção eficiente destes direitos. 14. No plano internacional, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão passou a reconhecer que a ofensa aos direitos fundamentais pelo Estado pode se dar tanto na forma de excesso de atuação (*Übermassverbot*) quanto na forma omissiva, de um déficit de proteção (*Untermassverbot*) (MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 122). 15. A proteção fornecida pelo Estado quando insuficiente ou deficiente, impõe ao Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, declarar a omissão e ordenar a medida adequada para que os direitos fundamentais potencialmente vulnerados sejam efetivamente protegidos. Precedentes: ADO 26, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 06/10/2020; MI 7.300, Tribunal Pleno, redator po acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 23/08/2021. 16. O volume colossal de conteúdos disponibilizados em todo o globo diariamente e a sua velocidade imensa de difusão potencial fazem com que a proteção suficiente dos direitos fundamentais passíveis de lesão em meio digital necessariamente da imposição de obrigações de monitoramento às empresas provedoras de aplicações de internet, intermediárias da comunicação digital, premissa essencial que esteve presente nos debates havidos no Congresso Norte-Americano por ocasião da edição Seção 230 do Communications Decency Act – CDA e se encontra subjacente a toda a regulamentação da matéria no Direito Europeu, tanto na Alemanha quanto em nível comunitário. 17. A medida da imposição de obrigações de monitoramento dos conteúdos disponibilizados em suas páginas às empresas provedoras de aplicações de internet há de ser definida com a devida ponderação, a fim de que não se sacrifiquem, de outra parte, a viabilidade das redes sociais ou a liberdade de expressão dos usuários. Nesse sentido, erige-se com destaque na doutrina a ideia de “autorregulação regulada”, enquanto método indireto de regulação estatal, de direito “procedimentalizado”, que tende a evitar os malefícios de uma intervenção governamental mais intensa (ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. *A Autorregulação Regulada como Modelo do Direito Proceduralizado*, in ABBoud, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake News e Regulação*, 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 135 e ss.). 18. A imunidade civil prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet gera um quadro de evidente desproteção aos direitos fundamentais passíveis de lesão no ambiente digital, sendo, portanto, inconstitucional. 19. A proteção deficiente de direitos fundamentais in casu reside precipuamente na total ausência de estímulos legais para que as empresas provedoras moderem adequadamente conteúdos lesivos que terceiros veiculam em suas plataformas (DOUEK, Evelyn. *The Siren Call of Content Moderation Formalism*, in BOLLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. (org.). *Social Media, Freedom of Speech and the Future of Our Democracy*, New York: Oxford University Press, 2022). 20. O regime do art. 19 do Marco Civil da Internet se revela constitucionalmente insuficiente, máxime pelo fato de que os processos judiciais ostentam uma morosidade inerente e inevitável, que contrasta com a lesividade potencial de postagens ofensivas a direitos fundamentais, as quais têm a capacidade de correr o mundo e atingir milhões de usuários em poucas horas, gerando danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual não se pode lançar sobre os ombros do Poder Judiciário toda a expectativa social de controle em tempo real das violações a direitos fundamentais perpetradas em ambiente digital. 21. Um regime constitucionalmente adequado de responsabilidade civil das empresas provedoras de aplicações de internet deve levar em conta os custos sociais de disciplinas alternativas no confronto entre a economia digital e o direito fundamental à liberdade de expressão. Nesse sentido, resta de plano evidente a inadequação de um eventual regime de responsabilização objetiva das plataformas digitais por danos decorrentes de conteúdos gerados por seus usuários, à semelhança do que vige no Brasil para as relações de consumo, uma vez que, sob tal regime, seriam geradas externalidades proibitivas para estas empresas, dado o astronômico volume de conteúdos publicados diariamente. 22. A garantia constitucional de proteção ao consumidor (CF, art. 5º, XXXII) não exclui a possibilidade de instituição legal de regimes de responsabilidade diversos do vigente para as relações consumeristas em geral para a prestação de alguns serviços específicos, se referida instituição se der em nome da promoção de outros valores de idêntico status constitucional. Precedente: RE 636.331, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2017 - Tema 210 da sistemática da repercussão geral. 23. A atividade de moderação de conteúdos gera externalidades relevantes, conforme constatado pelo Digital Service Act - DSA (regulamentação geral da União Europeia sobre serviços digitais), que determina que os Estados da Comunidade não devem impor às plataformas digitais obrigações gerais de vigilância ou de curadoria ativa de fatos, podendo prever apenas obrigações de vigilância em casos específicos. 24. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais previstos na Constituição impõe a existência da possibilidade de responsabilização civil das empresas provedoras de aplicações de internet nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de ilicitudes por seus usuários, agem de modo negligente, deixando de realizar a devida moderação. Compete a este Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, fixar alguns parâmetros mínimos para a configuração do “inequívoco conhecimento da ilicitude”, capaz de revelar a negligência dos provedores, à luz também de um juízo de ponderação, que leve em consideração a lesividade social de cada tipo de discurso ilícito. 25. Os danos individuais, que decorrem da vulneração de direitos da personalidade, como a honra, conquanto também relevantes para o ordenamento, têm obviamente alcance limitado e, por isso, comparativamente menor lesividade social, razão pela qual não se justifica a imposição de uma obrigação de vigilância às redes sociais a seu respeito. Nestes casos, portanto, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 26. Diversamente, nos casos de discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, apologia ao Golpe de Estado e nas demais hipóteses arroladas na tese de julgamento, dado seu elevado potencial lesivo a direitos coletivos, surge para as empresas provedoras de aplicações o dever de monitoramento ativo, que as conduza a empregar as medidas adequadas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 27. A responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos é presumida quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação, ressalvada a comprovação de que os provedores atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. 28. A garantia da liberdade de expressão se põe na ordem constitucional como “um dos mais preciosos

privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas” (ADPF 187, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2014) e como condição *sine qua non* da livre participação política e, portanto, da própria democracia (ADI 4.451, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/03/2019). 29. A Suprema Corte norte-americana construiu, a partir do julgamento do caso *Southeastern Promotions, Ltd. v. Conrad*, em 1975, a doutrina dos fóruns públicos (*public-forum doctrine*) segundo a qual uma sociedade livre deve criar uma plêiade de fóruns públicos, nos quais se assegure, àqueles indivíduos que desejam se expressar, o direito de ter acesso aos lugares necessários para permitir a difusão da sua opinião entre as pessoas, notadamente aquelas áreas onde muitas delas se encontram. 30. A internet e as aplicações que marcam a chamada Web 2.0 (redes sociais) se tornaram, na sociedade moderna, tão ou mais importantes que os fóruns públicos tradicionais, como praças e avenidas, na função de arena para a livre expressão (SUNSTEIN, Cass. Republic.com 2.0. New Jersey: Princeton University Press, 2007, pp. 22/24). 31. A liberdade de expressão, para além de sua função instrumental, de viabilização do próprio regime democrático, ostenta uma razão de ser dita “constitutiva”, ligada à própria ideia de dignidade da pessoa humana, tanto dos cidadãos emissores dos discursos quanto dos receptores (DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a Leitura Moral da Constituição Norte-Americana*, São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 319). 32. A Constituição encampa a dimensão constitutiva da liberdade de expressão, ao afirmar serem livres a “manifestação do pensamento” e a “expressão da atividade intelectual e artística” (CF, art. 5º, IV e IX). 33. A função estruturante do regime democrático exercida pela liberdade de expressão não a torna, todavia, absoluta. Este direito pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e com vistas a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status *jusfundamental* (Precedente: MS 34.493 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/05/2019). 34. O exercício da linguagem humana, que a Constituição reconhece como manifestação essencial da personalidade do cidadão em sua dignidade e como fundamento basilar da ordem democrática, não pode ser logicamente direcionado justamente à violação da dignidade da pessoa humana alheia ou à destruição do regime democrático. 35. Consectariamente, é vedado permitir que o mecanismo da democracia seja o “Cavalo de Tróia” por meio do qual os inimigos do regime democrático invadam a cidade e a quem (LOEWENSTEIN, Karl. *Militant Democracy and Fundamental Rights*, I, in *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, Jun/1937, pp. 417-432). 36. Discursos de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia a atos antidemocráticos e demais hipóteses relacionadas na tese do presente julgamento não são manifestações protegidas pela liberdade de expressão constitucional e devem, por isso, ser reprimidas, pois visam a própria abolição da ordem constitucional. Precedente: HC 82.424, Tribunal Pleno, Redator para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 19/03/2004 (Caso Ellwanger). 37. A possibilidade de responsabilização civil das plataformas digitais, que cria para as mesmas obrigações específicas de vigilância de conteúdos veiculados por terceiros em suas páginas, perfaz no máximo uma limitação indireta à liberdade de expressão dos usuários de redes sociais, a qual, todavia, se revela justa, razoável e proporcional quando direcionada à proteção eficiente do Estado Democrático de Direito e de outros direitos fundamentais, individuais e coletivos. 38. A imposição do regime de responsabilidade ora delineado não gera risco de resfriamento de discursos legítimos por receio de equívoco na aplicação da disciplina (*chilling effect*). 39. Os conteúdos gerados por terceiros são para as empresas provedoras de aplicações de internet mercadorias, commodities, cuja circulação lhes garante o lucro, de sorte que estas empresas tenderão sempre à adoção de um nível ótimo de moderação consentâneo com a legislação vigente, a fim de que haja a maximização de suas receitas. 40. Recurso extraordinário a que se dá provimento, a fim de reformar a decisão recorrida, vencido o Relator no julgamento do caso concreto. 41. Fixadas as seguintes teses vinculantes de repercussão geral: “Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; (g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3 Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5.

Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de email; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada),

exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado". (STF - RE: 0000000000001057258 MG MINAS GERAIS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/06/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-11-2025 PUBLIC 05-11-2025)

A circunstância de o WhatsApp constituir serviço de mensageria privada não afasta a possibilidade de adoção de providências destinadas à suspensão de contas especificamente identificadas como instrumentos de práticas fraudulentas.

Nesse sentido, no Recurso Especial nº 2.172.296/RJ, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2.025, reconheceu-se que o provedor deve adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano, inclusive suspensão ou banimento cautelar de contas identificadas, não sendo suficiente a alegação genérica de impossibilidade técnica:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. "LEADING CASE". INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO DE MENOR CONTRA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO. APLICATIVO DE MENSAGERIA PRIVADA. CRIPTOGRAFIA. ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO COM IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO INFRATOR. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. ELIMINAÇÃO OU MITIGAÇÃO DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS EQUIVALENTES. POSSIBILIDADE EM TESE. DESÍDIA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/12/2023 e concluso ao gabinete em 24/09/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível caracterizar como inerte a postura do provedor de aplicativo de internet (mensageria privada) que, após instado a cumprir ordem de remoção de conteúdo infringente (imagens íntimas de menor de idade compartilhadas sem autorização), deixa de adotar qualquer providência sob fundamento de impossibilidade de exclusão do conteúdo por questão técnica do serviço (criptografia ponta a ponta). 3. É possível indeferir pedido de desistência recursal, veiculado anteriormente ao julgamento, desde que a negativa de desistência seja avaliada pelo colegiado em questão de ordem, levando-se em consideração (i) se tratar de tema nunca enfrentado no STJ ("leading case"), (ii) haver indícios de estratagemas a evitar jurisprudência em pedidos de desistência homologados anteriormente envolvendo o mesmo desistente, (iii) o sorteio de relatoria preceder a apresentação do pedido de desistência e (iv) haver forte interesse público no enfrentamento do objeto recursal a recomendar orientação jurisprudencial nacional. 4. Não há ofensa ao art. 1022 do CPC, quando o Tribunal de Origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 5. O provedor de aplicativos de internet responde de forma solidária por conteúdo gerado por terceiros quando permanecer inerte após instado a adotar medidas de eliminação ou mitigação do dano. Precedentes. 6. No âmbito da mensageria privada, o objetivo principal das vítimas de pornografia de vingança é neutralizar o compartilhamento de imagens íntimas perante terceiros e de forma não autorizada. 7. A ordem de remoção de conteúdo infrator a que se refere o Marco Civil da Internet deve ser compatibilizada com o objetivo principal de proteção das vítimas de pornografia de vingança. 8. Alegações de impossibilidade técnica de cumprimento de ordem de remoção devem ser analisadas com ceticismo quando inexistir exame pericial específico que possa atestar ausência de controvérsia relativa a limitações da tecnologia envolvida. 9. Hipótese em que provedor do aplicativo de internet WhatsApp alega inviabilidade de acesso, interceptação ou remoção de conteúdo de mensagens trocadas entre seus usuários em razão da criptografia de ponta a ponta e inexistência de URL para identificar a fonte do conteúdo, porém, deixa de adotar medida equivalente para eliminar ou mitigar o dano ocasionado pelos usuários que utilizam o serviço de mensageria de forma ilícita, a exemplo da suspensão ou banimento cautelar das contas dos infratores quando há a identificação da titularidade das contas, tal como ocorre com o fornecimento do número telefônico associado à conta do usuário infrator. 10. Não é razoável deixar vítimas de pornografia de vingança (especialmente se menores de idade) à mercê do "paradoxo da segurança digital" - i.e., quanto mais segura for a técnica de compartilhamento de conteúdo infrator, mais inseguras estão as vítimas dos abusos perpetrados por usuários que utilizam a robustez do sistema de mensageria privada para fins ilícitos. 11. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 2172296 RJ 2024/0104424-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/02/2025)

A legitimidade da empresa brasileira para representar os interesses do WhatsApp no país também foi reconhecida no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 61.717/RJ, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2.021, em decisão unânime:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O julgamento das ADPF's n. 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. 3. É possível a aplicação dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de astreintes para o caso de descumprimento de determinações judiciais praticado por terceiros, no âmbito de processos criminais, sem que isso configure ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa ou isonomia. 4. O fato de o descumprimento de decisão judicial relativa à colaboração com as investigações ocorrer no âmbito de procedimento que investiga a prática de crimes não conduz à conclusão automática de que, nessa hipótese, a relação jurídica estabelecida entre Estado e o particular possui natureza criminal. Ao revés, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão relativa ao fornecimentos de dados determinada em inquérito estabelece entre esta e o Juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. 5. A rigorosa proteção constitucional destinada a investigados e réus em processo penal não se estende a pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de terceiros, desobedecem decisões judiciais proferidas no interesse público da persecução de crimes. 6. A incidência das astreintes tem como marco inicial o momento em que a Recorrente apresentou resistência injustificada nos autos, o que ocorreu através de petição protocolizada em 31/10/2018, na qual a empresa afirmou que não iria cumprir a decisão judicial. Com efeito, com a manifestação negativa da empresa, operou-se a preclusão consumativa do prazo concedido para o cumprimento da decisão, razão pela qual a incidência das astreintes deve se iniciar no dia imediatamente seguinte. 7. Quanto ao valor das astreintes, constata-se que o parâmetro adotado pelo Tribunal local (multa diária de R\$ 10.000,00 - fls. 191193) não se mostra desproporcional diante da gravidade da conduta, que causou entraves à ação estatal de combate à criminalidade organizada, e do elevadíssimo poder econômico da Recorrente. 8. É cabível a execução das astreintes, no juízo criminal, antes da prolação da sentença. O destinatário do valor das astreintes é o Estado, titular da pretensão punitiva, sendo desnecessário condicionar a exigibilidade da multa à eventual condenação do réu. 9. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980. 10. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 61717 RJ 2019/0257887-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Apelação Cível nº 5157847-92.2023.8.09.0051, julgada pela 11ª Câmara Cível e publicada em 2.024, reconheceu a responsabilidade do provedor que permanece inerte após ser notificado sobre perfil falso e deixa de adotar medidas de segurança e mitigação dos danos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE ACESSO FACEBOOK. NOTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIABILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os provedores de conteúdo da internet possuem responsabilidade subjetiva por omissão quando permanecem inertes após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo impróprio, ofensivo ou falso, mediante as ferramentas de denúncia disponibilizadas. 2. É obrigação da parte ré, provedora de conteúdo da internet, adotar mecanismos de segurança que protejam os dados dos usuários, que dificultem a invasão da plataforma e que reduzam os efeitos danosos da atuação de hackers, impedindo o uso indevido de dados. Além disso, deve adotar todos os recursos necessários para mitigar os prejuízos sofridos pela usuária, o que não ocorreu no caso ora em discussão. 3. É inegável o transtorno causado à parte autora, diante das dificuldades enfrentadas para a solução do problema, bem como pelo prejuízo ao seu negócio e à sua imagem perante clientes e terceiros, situação que extrapola o mero aborrecimento e enseja o dever de indenizar. 4. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil fixado a títulos de danos morais mostra-se razoável e proporcional, razão pela qual deve ser mantido. Honorários sucumbenciais alterados de ofício. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 5157847-92.2023.8.09.0051, Relator: JOSE CARLOS DUARTE - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2024)

Os entendimentos jurisprudenciais mencionados reforçam a possibilidade de imposição de medidas judiciais destinadas à interrupção de práticas fraudulentas realizadas mediante utilização indevida de contas em plataformas digitais.

Não se mostra razoável, contudo, impor à promovida obrigação genérica de impedir a criação de toda e qualquer conta futura que utilize o nome ou a logomarca do promovente, sem elementos mínimos que permitam sua identificação.

A necessidade de individualização das contas encontra respaldo na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.629.255/MG, julgado pela Terceira Turma em 2.017, segundo a qual as ordens de remoção devem ser claras e específicas, especialmente quando destinadas à retirada de conteúdo determinado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1629255 MG 2016/0257036-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2017)

A medida deve, portanto, alcançar as contas e os números telefônicos individualizados nos autos, bem como, aqueles posteriormente comunicados à promovida mediante elementos suficientes para sua identificação, desde que constatada a utilização indevida da identidade profissional do promovente.

Quanto ao pedido de imposição de atendimento humano em todas as denúncias, não vislumbro, neste momento processual, fundamento suficiente para determinar modelo específico de organização interna da empresa. Mostra-se adequada, todavia, a exigência de análise efetiva das comunicações e de apresentação de respostas individualizadas, com indicação das providências adotadas.

O perigo de dano decorre da possibilidade de continuidade das abordagens fraudulentas, com potencial prejuízo patrimonial a terceiros e comprometimento da imagem e da credibilidade profissional do promovente.

A reversibilidade da medida também se encontra presente, considerando que eventual suspensão de conta poderá ser revista caso demonstrada a inexistência de irregularidade.

A fixação de multa coercitiva encontra amparo no artigo 537, do Código de Processo Civil, devendo observar os critérios de suficiência, proporcionalidade e compatibilidade com a obrigação imposta.

Na confluência do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar que a promovida:

a) Promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação, a desativação e o bloqueio das contas de WhatsApp vinculadas aos números telefônicos individualizados na petição inicial e no documento 39. A determinação também alcança novas contas posteriormente comunicadas pelo promovente, desde que devidamente individualizadas e acompanhadas de elementos mínimos comprobatórios da fraude;

b) Adote, observados os limites técnicos da plataforma, providências destinadas a impedir novo cadastramento das linhas telefônicas especificamente bloqueadas por força desta decisão, não abrangendo a determinação pessoas, dispositivos ou contas não individualizados nos autos;

c) Disponibilize ao promovente, no prazo de 15 (quinze) dias, canal específico, acessível e permanentemente disponível para

recebimento de denúncias relacionadas à utilização indevida de sua identidade profissional, com fornecimento de número de protocolo e resposta individualizada;

d) Proceda à análise das denúncias apresentadas pelo promovente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado

de cada comunicação, informando, de maneira individualizada, as providências adotadas em relação às contas denunciadas, vedado o

encerramento automático das solicitações sem resposta concreta, independentemente da utilização de ferramentas automatizadas;

e) Apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório individualizado acerca dos números telefônicos denunciados desde 18/08/2.025, contendo a data de recebimento de cada denúncia, o respectivo número de protocolo, as providências adotadas, a data da análise, a situação atual da conta e a justificativa para eventual impossibilidade de bloqueio, observados os limites da legislação

aplicável.

INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio preventivo genérico de toda e qualquer conta que utilize o nome civil, nome empresarial, fotografia ou logomarca do promovente, diante da ausência de critérios técnicos suficientes para distinguir contas fraudulentas de contas legítimas, sem prejuízo de posterior reavaliação após a apresentação de informações técnicas pela promovida.

INDEFIRO, igualmente, a imposição de atendimento exclusivamente humano, a disponibilização de linha telefônica própria, a

identificação nominal de preposto e a vedação absoluta à utilização de ferramentas automatizadas, por entender que tais exigências não se mostram indispensáveis à efetividade da tutela neste momento processual.

INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofícios à TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TIM S/A, CLARO S/A, OI S/A e à ENTIDADE ADMINISTRADORA DA PORTABILIDADE NUMÉRICA, por entender que a medida se mostra prematura neste momento processual, especialmente porque a identificação dos titulares das linhas telefônicas não constitui providência indispensável ao cumprimento da tutela de urgência deferida, cujo objeto principal consiste no bloqueio das contas fraudulentas individualizadas nos autos.

A diligência poderá ser reavaliada oportunamente, caso demonstrada sua efetiva necessidade para o esclarecimento dos fatos e a adequada instrução processual.

Saliento que para o caso de descumprimento da obrigação de bloqueio estabelecida na alínea a, serão adotadas as medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da ordem judicial, conforme artigo 139, inciso IV, do mesmo diploma legal.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, no caso vertente reconheço relação consumerista, pois, segundo preceitua o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, *“consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”*.

Sendo palpável a relação de consumo, aplicam-se as normas pertinentes à legislação de proteção aos consumidores, qual seja, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

A Constituição Federal encarregou ao Estado o dever de defesa ao consumidor, diante da situação de desigualdade na relação de consumo, elegendo sua proteção como fundamento da ordem econômica pátria, conforme dispõe o inciso V, do artigo 170.

Infere-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, com espeque no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que passo a analisar.

Entre os direitos básicos deste, a mencionada lei garante ao consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do

ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Entende-se como verossímil a plausibilidade nos argumentos apresentados, os quais imersos ao contexto fático levam à elucidação dos fatos de maneira corroborativa. Verossímeis são as alegações e neste sentido aplico as disposições pertinentes à

https://projudi-2026-prd.s3.tjgo.jus.br/20261023/1831/id_574537374_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revalidate&resp...

inversão do ônus probante, vez que entendimento diverso não desfruta este julgador.

Considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como, os princípios da celeridade e da economia processual, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Esclareço, ademais, que a audiência de conciliação poderá ser requerida pelas partes a qualquer momento, mediante simples peticionamento, manifestando interesse na composição consensual do litígio.

Expeça-se carta de citação ao promovido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observando-se os prazos previstos nos incisos I e II, do artigo 231, do Código de Processo Civil, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Em seguida, intemem-se ambas as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma detalhada, a pertinência e relevância das mesmas, ou, se for o caso, para manifestarem interesse no julgamento antecipado da lide.

Fica consignado que requerimentos genéricos para produção de provas implicarão preclusão, conforme preceitua a legislação processual civil. Além disso, eventual especificação e justificação de provas não afastará a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, caso presentes os requisitos legais.

Registre-se que a presente decisão serve como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos dos artigos 136, 137, 138 e 139, do

Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial.

Intemem-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

https://projudi-2026-prd.s3.tjgo.jus.br/20261023/1831/id_574537374_online.html?response-cache-control=no-cache%2C must-revalidate&resp...